



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005261/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.588 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GISELA MARIA SCHEBELLA SOUTO DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE EXTENSÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM PARA O DOADOR E NÃO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, pesquisa e extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a seus fins e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Ricardo Anderle acompanhou a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 10//12, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa do ano-calendário 2005, 2006 e 2007, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 111.685,91, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Intimada do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, fls. 60/79. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 313/316):

“- As considerações que embasam o lançamento, na análise feita pela AFRF autuante, desconsidera, total e definitivamente, as razões que conduzem ao entendimento da fonte geradora - Fundação Médica do Rio Grande do Sul - que tais rendimentos são, realmente, BOLSAS DE EXTENSÃO ou PESQUISA, conclusão que defluiu, inarredavelmente, do que estabelecem os artigos 1º, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 8.958. de 20/12/1994, assim como o artigo 1º, c/c o art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 5.205, de 14/09/2004, (Anexo 13) que regulamenta a lei antes referida. Neste contexto, ademais, pode-se concluir, que a conclusão do fisco federal destoa, frontalmente, do objetivo precípuo e fundamental dessas normas legais, as quais surgiram no mundo jurídico brasileiro exatamente para propiciar um ambiente adequado ao exercício, por funcionários públicos, como os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no desenvolvimento das atividades de uma Fundação de Apoio, umbilicalmente ligada a um HOSPITAL ESCOLA (HCPA), e que exerce o grande papel de impulsionador da pesquisa científica, na área médico assistencial, desse modo propiciando aos profissionais das áreas da saúde o aperfeiçoamento e continuidade de sua formação, com Bolsas de Extensão, mormente na coordenação de ações de formação e aperfeiçoamento extensivo vinculadas a sua área de formação profissional.

- A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), prevê, conforme seu Estatuto (Anexo 03), conforme seu artigo 3º, inc. VII: - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o que é confirmado, como finalidade precípua, no seu artigo quinto. E, conforme estabelece seu artigo 7º, inc. II, faz parte de sua estrutura o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Neste aspecto, convém ressaltar que o dito "hospital universitário" se consubstancia no HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA), o qual, diversamente da totalidade ou maioria dos casos

constatados pelo Brasil afora, não é uma entidade componente da própria universidade, mas uma EMPRESA PÚBLICA de direito privado, criada pela Lei nº. 5.604, de 02/09/1970, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação. (Grifos do original).

- Com a realização das metas dos programas de extensão universitária, voltados, precipuamente, para a preceptoria dos médicos residentes com as Bolsas de Extensão patrocinadas pela Fundação Médica a seus membros (médicos e professores da UFRGS), a Fundação Médica do RGS, atuando junto ao Hospital de Clínicas, faz irradiar para a população por este atendida, a qualificação técnica e científica permanente desses profissionais, pois que esta qualificação, decorrente dos programas de extensão, traduz-se melhor assistência, maiores e indiscutíveis benefícios à saúde pública e ao tratamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

- A Fundação Médica do Rio Grande do Sul e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre firmaram Convênios Operacionais para disciplinar as atividades de apoio ao ensino e à extensão. Neste contexto, desde a sua criação e com a sua evolução, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, com a colaboração de seus membros, entre os quais se insere o impugnante, cumpre importante papel educacional e principalmente social, colaborando com o cumprimento da obrigação constitucional cabível ao Estado, de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, na forma do disposto no Capítulo IV - "Dá Ciência e Tecnologia", do Título VIII - DA ORDEM SOCIAL, especialmente, no artigo 218 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

- Para a realização/consecução de Convênios e seus respectivos programas, portanto, insere-se a atuação dos membros da Fundação Médica do R. G. do Sul, que são professores da UFRGS, e que se adaptam ao sistema de bolsistas, uma vez, como funcionários públicos, auferem a sua remuneração com tal vínculo com a Universidade Federal, muitos deles com dedicação exclusiva, não podendo, portanto, manter outros vínculos trabalhistas. Aí se inserem as disposições trazidas pela Lei 8.958/94, especialmente em seu artigo 4o c parágrafos, que define a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza,...

"podendo as fundações contratadas, para sua consecução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão".

- Como se vê, o exercício das atividades de preceptoria, coordenação e controle de alunos (médicos residentes) não pode ser caracterizado como contraprestação de serviços, sugerida pelo Auto de Infração ora impugnado, visto se tratar de atividades inseridas dentro de um modelo de extensão universitária adequadas às exigências definidas e consideradas capazes de promover o processo educativo e científico.

A Lei nº 8.958/94 e o Decreto nº 5.205/2004 que a regulamentou, (Anexo 13), deferem amplo amparo à participação do servidor das IFES (Instituição Federal de Ensino Superior) na consecução de projetos de

pesquisa, ensino e extensão gerenciados pelas fundações de apoio. Essa participação do servidor proporciona o recebimento de **bolsas como incentivos a esses servidores**, ou seja, aos funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, como professores participam, na qualidade de membros da Fundação Médica, dos projetos de pesquisa e de extensão.

Destarte, para a execução desses contratos ou convênios, no qual denominamos projetos, lícita é a utilização de pessoal da UFRGS, onde se insere o impugnante, corroborado inclusive pelo art. 4º, § 1º, da lei nº 8.958/94, autorização esta repetida no decreto regulamentar.

- A legislação em foco é cristalina e terminantemente expressa, ao determinar que as bolsas concedidas pelas fundações de apoio são ISENTAS da exação de Imposto de Renda, mostrando-se, dessa forma, correto o procedimento do impugnante ao declarar a bolsa de extensão como rendimento não tributável.

- Ora, impugnante, na condição de bolsista, recebe os valores transferidos pela Fundação Médica a título de doação, como prescreve a lei civil, realizando a doação como forma de incentivar a pesquisa e extensão que serão empregadas em benefício da sociedade como um todo, pois a transferência de conhecimento e treinamento aos alunos Enfermeiros e Acadêmicos de Enfermagem feitos através do desenvolvimento do programa de extensão resultará em um melhor atendimento assistencial a pacientes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, justificando-se usufruir o benefício da isenção específica criada para o caso - inexistindo qualquer benefício ou contraprestação em favor da Fundação Médica.

- Mais, ainda, constata-se que a concessão de bolsas não representa, em contrapartida, benefício para o doador, a Fundação, vez que esta está apenas repassando verbas públicas, de cunho orçamentário, e que possuem, a priori, esta destinação específica e integral de cobertura para realização dos programas de extensão universitária. A contra-prestação de serviço não está presente, no conceito aplicado pela fiscalização da Receita Federal, pois que o beneficiário da bolsa constitui-se em mera peça de uma grande engrenagem, inserido no sistema de gerenciamento e realização dos projetos de educação e extensão, vinculados a residência médica, refletindo o interesse do Governo Federal (Comissão Nacional de Residência Médica - Resolução nº 02/2006, de 17 de maio de 2006), através do HCPA, mas com a participação permanente e indispensável da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, como a Fundação de Apoio que gerencia a consecução dos programas de extensão da Universidade.

- Ante todos os argumentos expostos, confiando no elevado senso de justiça dos julgadores no âmbito do processo administrativo-fiscal da Receita Federal do Brasil, acreditando-se que a presente impugnação será amplamente analisada, temos que é difícil concluir-se de forma diversa à argumentação exposta, em face à clareza da norma que ampara o impugnante. Sendo assim, requer o impugnante seja recebida e conhecida a presente Impugnação, propugnando pela sua integral acolhida, tornando nulo ou insubsistente o Auto de Infração acima referido, isentando o impugnante ao pagamento do Imposto de Renda e seus acréscimos legais lançados, ante a prova cabal de que se trata de rendimentos isentos ao imposto.

- Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente, até mesmo a prova pericial, se assim entender necessário ou útil a essa Turma de Julgamento, para se confirmar e consagrar a inexigibilidade da inclusão da bolsa de extensão na apuração tributável do Imposto de Renda, daí decorrendo a desconstituição do crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre - RS manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº. 10-30.403, de 20 de abril de 2011, com a seguinte ementa (fls. 312):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE EXTENSÃO - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

Os valores recebidos por pessoa física a título de bolsa de extensão que importem contraprestação de serviços são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente notificada do Acórdão em 12/05/2011, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls.329/350, em 09/06/2011, aduzindo, em síntese:

1. na qualidade de enfermeira, é professora da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS em Porto Alegre/RS, e que nesta condição, tornou-se membro da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, apta a desempenhar as atividades complementares à docência, sob a forma de atividade de extensão, nos termos da Resolução 02/94 do COCEP, desenvolvendo as

atividades lastreadas em "TERMO DE COMPROMISSO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE EXTENSÃO";

2. após levar a cabo auditoria fiscal junto à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, a Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, por seus auditores, houve por bem penalizar (Auto de Infração) a entidade em face à não retenção de Imposto de Renda sobre os valores que repassa a seus associados, a título de BOLSAS DE EXTENSÃO. Concomitantemente, iniciou procedimentos de auditoria junto a diversos médicos, membros da Fundação, revisando as Declarações de Ajuste Anuais de Imposto de Renda e promovendo lançamentos suplementares, a partir da consideração de se tratar de rendimentos tributáveis;
3. a conclusão do Fisco destoa da natureza isenta das bolsas de extensão ou pesquisa, nos termos do artigo 1º, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 8.958, de 20/12/1994, assim como o artigo 1º, c/c o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.205, de 14/09/2004;
4. o objetivo precípua e fundamental dessas normas legais foi o de propiciar um ambiente adequado ao exercício, por funcionários públicos, como é o caso dos professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do adequado desenvolvimento das atividades de uma Fundação de Apoio, umbilicalmente ligada a um HOSPITAL ESCOLA (HCPA), que exerce um grande papel impulsionador da pesquisa científica, na área médico assistencial. Atuação esta que propicia aos profissionais da área da saúde o aperfeiçoamento e a continuidade de sua formação, com Bolsas de Extensão, mormente de formação profissional dos Médicos Residentes;
5. a Fundação Médica do Rio Grande do Sul é uma fundação de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), que é o hospital escola da UFRGS e que teve sua imunidade tributária reconhecida na Ação Ordinária nº 2002.71.00.0460139, da Justiça Federal;
6. os membros dessa fundação, na condição de professores da UFRGS, atuam como preceptores na formação complementar dos médicos residentes que participam dos programas de extensão universitária da UFRGS, beneficiando a população que busca o atendimento médico ambulatorial do hospital escola;
7. a Lei nº 6.932, de 07/07/1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, prevê, no seu artigo primeiro, que a residência médica constitui modalidade de ensino de pós graduação;
8. com o advento da Lei nº 8.958/94, que criou o modelo de operacionalidade para o relacionamento das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul providenciou sua adaptação estatutária à nova regra, tornando-se FUNDAÇÃO DE APOIO credenciada perante o Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia;

9. como fundação de apoio, é rigorosamente fiscalizada pelo TCU e pelo Ministério Público, que garantem o cumprimento das seguintes características: natureza privada (que lhe confere autonomia), a finalidade não lucrativa (pelo desempenho de funções públicas) e administração profissionalizada (que lhe confere eficiência);
10. o TCU, no Acórdão nº 5682/2010 2ª Câmara, reconheceu o atendimento dos requisitos da lei, e portanto a legitimidade do sistema de concessão de bolsas de extensão aos membros da Fundação Médica, confirmando que não há vínculo empregatício;
11. os professores bolsistas são funcionários da UFRGS e só com ela mantêm vínculo empregatício. Muitos deles, inclusive, atuam no regime de dedicação exclusiva e não podem manter outros vínculos trabalhistas;
12. neste contexto, o exercício das atividades de preceptoria, coordenação e controle de alunos (médicos residentes) não pode ser caracterizado como contraprestação de serviços, como sugerido pelo Auto de Infração ora em grau de recurso, visto se tratarem de atividades inseridas dentro de um modelo de extensão universitária adequadas às exigências definidas e consideradas capazes de promover o processo educativo e científico;
13. as atuações do Fisco estão, de certo modo, tornando inviável a própria atividade da Fundação Médica, podendo ocasionar sérias repercussões sociais;
14. o fato das bolsas de extensão se repetirem, para o mesmo membro da Fundação Médica, em anos sucessivos, não desvirtua a sua natureza, pois os programas e projetos se renovam anualmente;
15. as atividades dos bolsistas não beneficiam a Fundação Médica, mas, indiretamente, os pacientes do hospital escola, através do aperfeiçoamento dos profissionais e da otimização dos serviços;
16. o HCPA possui corpo próprio e plenamente satisfatório de funcionários, principalmente de médicos, de modo que, a participação dos membros da Fundação Médica representa mera complementação, justamente por se tratar de programas de extensão da UFRGS, com os objetivos traçados no Estatuto desta Fundação;
17. as atividades de extensão dos professores médicos vinculados à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, na consecução dos programas derivados dos convênios com o HCPA, estão definidas na Resolução nº 02/94, do Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa da UFRGS, especialmente no seu item 2.3, quando se refere às atividades de extensão, referentes ao “PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE DOCÊNCIA EM RESIDÊNCIA MÉDICA” e ao projeto de extensão “ATIVIDADES DIDÁTICAS COMPLEMENTARES EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DA

QUALIDADE ASSISTENCIAL NO HCPA” "PROGRAMAS "DE EDUCAÇÃO CONTINUADA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM ENFERMAGEM NO HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE",

18. a jurisprudência administrativa e judicial corroboram com esse entendimento, já existindo diversas decisões judiciais com trânsito em julgado.

Junta aos autos memorial de julgamento, dando enfoque nos seguintes argumentos:

a) Como ente da relação que seleciona os membros dos projetos que vão receber as bolsas, é evidente o papel da FMRS enquanto doadora, e não mera repassadora, conforme descrito pelo auto; b) Inexiste contraprestação de serviço ou vantagem econômica para o suposto doador; c) Menciona a existência de vasta Jurisprudência Favorável; d) Invoca a aplicação da Súmula N° 73 do CARF sob o argumento que conforme verificado às fls. 42, os informes de rendimentos entregues pela fonte pagadora indicavam as bolsas em questão como rendimentos isentos e/ou não tributáveis, motivo pelo qual foram lançados dessa maneira pelo recorrente. Ou seja, fica clara a necessidade de se excluir a multa de ofício lançada; e) Finaliza requerendo a extinção. integral do crédito tributário e, alternativamente, não acolhido o pedido anterior, a exclusão da multa punitiva aplicada.

Na sustentação oral o patrono reforça os argumentos apresentados, relativos as seguintes questões: a) Da inexistência de contraprestação de Serviços; b) Inexistência de Vantagem Econômica; c) Aplicação da Súmula 73 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, o ponto fulcral da controvérsia reside em determinar se os rendimentos recebidos pela contribuinte, a título de “Bolsa de Estudo e Pesquisa” são doações, na forma do art. 26 da Lei n° 9.250/96, como assevera a recorrente; ou constituem rendimento tributável, por consistirem em retribuição à contraprestação de serviços, conforme entendimento da autoridade lançadora, referendado pelo julgamento de primeira instância.

A legislação de regência determina no art. 26 da Lei n° 9.250/95, que para a bolsa de estudo e de pesquisa ser enquadrada como rendimento isento é indispensável que a mesma seja recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, que os resultados de tais atividades não representem vantagem para o doador e que não importem em contraprestação de serviços.

De pronto, cabe esclarecer que não restam dúvidas sobre a importância dos serviços prestados pelo contribuinte e seus colegas em um setor tão castigado no nosso País.

Entretanto, a presente análise versa exclusivamente sobre o aspecto tributário de incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas.

No presente caso, resta evidente que a remuneração recebida pelo recorrente não atende aos requisitos legais. Neste sentido, valho-me das bem lançadas razões apresentadas por vasta jurisprudência, deste colegiado, ao analisar Recursos Voluntários de outros professores da UFRGS, que versam sobre matéria idêntica., (Acórdãos nº 2101002.043 de 24 de janeiro de 2013, Acórdão nº 2201001.925 de 22 de janeiro de 2013, Acórdão nº 2802002.510, de 18 de setembro de 2013, Acórdão nº 2102001.216 de 13/04/2011, etc.), que assim dispõem:

“Legislação de regência:

Segundo o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo determina que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Ademais, o próprio Código Tributário Nacional CTN estabelece que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e demais características formais adotadas pela lei (seu art. 4º).

Por outro lado, o art. 176 do CTN determina que a isenção é sempre decorrente de lei, e seu art. 111, inciso II, exige que a sua outorga deve ser interpretada literalmente. Do mesmo modo, o §6º do art. 150 da Constituição Federal exige que qualquer isenção de impostos só possa ser concedida mediante lei específica.

Assim, quando a renda auferida pelo contribuinte for enquadrada no conceito de rendimento tributável, torna-se irrelevante a denominação que lhe foi dada, somente sendo lícito se falar em isenção quando esta for concedida de forma expressa pela lei.

Para o pagamento em discussão, o art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de renda, fazendo um apanhado da legislação federal, determina a tributação das bolsas de estudo e de pesquisa (inciso I).

Entretanto, o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, traz os requisitos para que tais verbas possam ser consideradas isentas. Transcreve-se o texto legal:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médico-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

Desta forma, para que as bolsas de estudo e de pesquisa não sofram a incidência do imposto de renda, é necessário:

- a) que sejam caracterizadas como doação;
- b) que sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas;
- c) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador;
- d) que os resultados dessas atividades não importem contraprestação de serviços.

Assim, deve-se verificar se as verbas em discussão atendem, cumulativamente, a todos os requisitos acima elencados. Basta que um deles não ocorra no caso concreto, para que prevaleça a regra geral de tributação.

Acrescente-se que o simples fato dos rendimentos pagos se denominarem de bolsas de extensão não afasta a aplicação da isenção legal para bolsas de estudo e de pesquisa, desde cumpridos os mesmos requisitos.

Neste processo, a recorrente foi remunerada por meio de bolsa de estudo e pesquisa conforme a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Assim, para a correta compreensão do caso, é necessário se conhecer o conteúdo de parte dessa lei, com a redação vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, bem como do Decreto nº 5.204, de 14 de setembro de 2004, que a regulamentou, como a seguir transcrevo:

Lei nº 8.958, de 1994

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

(...)

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

(...)

Decreto nº 5.204, de 2004:

Art.5o A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.

(...)

§2o A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a fundação de apoio conceder bolsas nos termos do disposto neste Decreto.

Art.6o As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4o, § 1o, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

(...)

§3o A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.

§4o Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

(...)

Art.7o As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26

da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Assim, é fato que a legislação que criou e regulamentou as fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica determinou que as bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas aos professores daquelas instituições deveriam atender aos requisitos da lei isentiva, e portanto não seriam tributadas pelo imposto de renda.

Entretanto, na situação sob análise, concordo com a conclusão do lançamento e do acórdão a quo de que os pagamentos decorreram da contraprestação de serviços, como passo a esclarecer.

Caso concreto:

A recorrente é professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e participou de projeto firmado entre a universidade e sua fundação de apoio, a FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL, sendo remunerada por meio de bolsas de estudo e pesquisa.

Os projetos denominados: "Programa de Educação Continuada e Assistência à Saúde em Enfermagem no Hospital de Clínicas de Porto Alegre", ocorreram no período de dez/2004 a junho/2006, e nos períodos de julho a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, nos termos do contrato intitulado "Termo de Compromisso para concessão de bolsa de extensão, que foi juntado aos autos, em atendimento à Intimação fiscal nº 399/09.

A simples descrição das atividades realizadas pela recorrente, demonstra seu nítido caráter de contraprestação de serviços.

Como bem destacado no acórdão de primeira instância:

“ Os documentos sob exame, não obstante denominados de "Termo de Compromisso", tratam, na verdade, de acordos de vontades - contratos - estipulados entre a Fundação e o impugnante, determinando direitos e deveres para ambas as partes. A prestação das atividades de preceptoria e coordenadoria, obrigação do contribuinte, corresponde a obrigação da Fundação de pagamento da "bolsa de extensão", durante a vigência do contrato, obrigação essa que possui o nítido caráter de contraprestação.

Os projetos realizados, de acordo com o contrato, propiciam ao professor da UFRGS, instituição à qual o HCPA está vinculado, o desempenho de atividades complementares à docência, sob a forma de **educação e/ou produção intelectual**. Essas atividades se consubstanciam, na realidade, em efetiva prestação de serviços educacionais de enfermagem.

Destaque-se que o HCPA é diretamente beneficiado com o pagamento das "bolsas de extensão" pela Fundação, pois a atividade da recorrente contribui tanto para que o Hospital realize a prestação de serviços de enfermagem quanto para que o HCPA atue como hospital escola da UFRGS. Tais benefícios à pessoa doadora (HCPA) têm, indubitavelmente, clara faceta econômica, desnaturando, conjuntamente com o caráter de prestação de serviços das atividades desenvolvidas sob o programa, a pretensão à isenção

com relação às "bolsas de extensão" concedidas pela Fundação à contribuinte.

No que diz respeito ao documento emitido pelo TCU, relativo ao processo 001.622/2010-2, juntado aos autos pelo interessado, constata-se que o mesmo informa que os pagamentos efetuados pela Fundação Médica a seus associados, em forma de bolsas de extensão e pesquisa, referente aos convênios ou contratos celebrados, caracterizam-se como bolsas, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza.

Destarte, o fato de inexistir vínculo empregatício entre a Fundação Médica e os professores bolsistas não tem o condão de classificar as referidas bolsas como rendimentos isentos, não sujeitos à incidência do imposto de renda. Acrescente-se, mais uma vez, que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93.

Apesar do esforço retórico, não consigo vislumbrar essa atividade eventual nos serviços descritos no "Termo de Compromisso". Ao contrário, os documentos descrevem um serviço técnico, prestado em caráter duradouro por um longo período, e com obrigações e direitos para todas as partes.

Desta forma, entendo que os valores pagos na forma de bolsa de estudos e pesquisa à contribuinte constituem pagamento pelos serviços técnicos prestados em favor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de sua fundação de apoio, a Fundação Médica do RGS.

No mais, quanto aos argumentos trazidos na sustentação oral – retroatividade benigna em função da Lei 12871/13 - cumpre destacar que a LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013: , não é expressamente interpretativa, portanto não se enquadra nas exceções previstas no art. 106 do CTN - por isso, não pode retroagir.

Decisões administrativas e judiciais:

O recorrente afirma que a jurisprudência administrativa e judicial corrobora o entendimento de que as bolsas de estudo e extensão possuem natureza isenta.

As decisões do Conselho de Contribuintes indicadas não se aproveitam ao caso, pois trataram de bolsas de estudo e pesquisa que não representavam vantagem para o doador, nem importavam contraprestação de serviços.

De modo contrário, recentes decisões desta 2ª Seção de Julgamento têm confirmado a natureza tributável de verbas semelhantes. Dentre muitas, transcrevo a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008*

BOLSAS DE EXTENSÃO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM PARA O DOADOR E NÃO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, pesquisa e extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a seus fins e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1996. Hipótese em que as bolsas de extensão pagas correspondiam à contraprestação dos serviços de ensino, coordenação e consultoria prestados em favor da Fundação Médica do Rio Grande do Sul e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73) Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão nº2201-001.925, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, sessão de 22 de janeiro de 2013, relatora RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA.

Quanto à esfera judicial, de fato o recorrente demonstra a existência de diversas decisões da Justiça Federal de Santa Maria/RS que consideraram bolsas de estudo semelhantes como isentas.

Salvo melhor juízo, um dos principais fundamentos desses julgados é que não houve produção de vantagens para a fundação que concedeu as bolsas, a não ser pela consecução de seus objetivos estatutários.

Em outras palavras, o beneficiário dos serviços não seria a Fundação Médica do RGS, entidade que concedeu a bolsa, mas sim a UFSM, e logo o resultado não se daria em proveito o doador.

Com todo respeito que o argumento merece, penso que não se sustenta a uma análise mais aprofundada.

A uma, porque os recursos que financiaram as bolsas derivam das entidades que se beneficiaram diretamente com os serviços.

E a duas, porque o art. 6º do Decreto nº 5.204, de 2004, determina que os resultados das bolsas de ensino, pesquisa e extensão não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta.

Se o argumento fosse correto, estaria aberta uma verdadeira avenida para a supressão de tributos sobre verbas remuneratórias, bastando repassar os valores a serem pagos primeiro a uma fundação de apoio, que pagaria as quantias na forma de bolsas que atendessem às determinações de seus estatutos.

Quanto a Multa de Ofício

Conforme se verifica dos autos, o pagamento das referidas verbas foi feito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sem retenção do imposto de renda na fonte,

fls. 42, que partindo do entendimento de que as referidas verbas eram referentes a bolsas de estudos, e assim tinham caráter indenizatório.

Pela forma que as verbas foram pagas, entendo que se trata de situação em que o recorrente pode ter sido induzido a erro quanto ao tratamento tributário dos referidos rendimentos, pois, como a DIPF é feita com base na Declaração de Rendimentos recebida da fonte pagadora e esta apresentava estes rendimentos como não tributáveis, provavelmente o contribuinte assim os declarou.

Trata-se, portanto de situação de erro escusável, como já decidido em inúmeros precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme jurisprudência abaixo elencada:

MULTA DE OFÍCIO DADOS CADASTRAIS O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. (CSRF/014.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra)

IRPF RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO NA FONTE ANTECIPAÇÃO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO DADOS CADASTRAIS O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Recurso especial parcialmente provido.” (CSRF/0400.058, j.21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol).

Assim, entendo que não se trata de verba isenta ou não tributável, mas que o contribuinte pode ter sido induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, configurando, portanto, erro escusável. Situação na qual, devem ser tributados os rendimentos, mas afastada a multa de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso apenas para afastar a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos a título de “bolsa de estudos”.

(Assinado Digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA